



SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009/2020-IDURB



A **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, nome fantasia **ÓRION CONSULTORIA GESTÃO E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.582.510/0001-33, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 11, Sala A, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás, estado do Pará, neste ato representada por seu proprietário infra firmado, com fundamento no art. 5º incisos LV e XXXIV alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 4º inciso XVIII da lei nº 10.520/02 e ainda em respeito ao Edital acima identificado, vem na presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente aos procedimentos e ao resultado do pregão presencial em epígrafe, que objetiva o registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, narra-se que às 10:00 horas do dia 11 de Março do presente ano, ocorreu na sala de reuniões da Comissão de Licitação do IDURB, sessão única do certame em epígrafe, conforme ata anexa.

Rigorosamente no horário marcado, a licitante **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, representada por sua Contadora Srª Jandercleia Matias Costa CRC 017591-PA, compareceu munida dos documentos necessários para seu credenciamento, bem como munida dos envelopes de habilitação e proposta comercial, tudo em estrito atendimento às regras editalícias.

Aberta a sessão pelo Pregoeiro, foi procedida a coleta de assinatura – de acordo com o item 22 do edital - de todos os participantes nos documentos de credenciamento e nos envelopes da recorrente e dos demais licitantes, conforme anexo.

Após a coleta das assinaturas foi dado início à fase de credenciamento dos licitantes, conforme preconiza o item 29 e seguintes do edital.

Ato contínuo, após verificar o Contrato Social da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** o Pregoeiro informou que a empresa não poderia participar do certame pelo fato de não haver no seu Contrato Social um CNAE – Classificação

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
08:43



Nacional de Atividades Econômicas, **idêntico** ao objeto licitado. Ato contínuo, o Pregoeiro devolveu os envelopes de Habilitação e Proposta para a representante da recorrente, e reteve seus documentos de credenciamento, pondo fim à sua participação. Impossibilitada de participar da sessão; de se manifestar em ata sobre sua intenção recursal e com seus envelopes em mãos, a recorrente vem agora se manifestar formalmente através da presente exordial.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

Reitera-se que a data da ata (sessão) é o dia 11 de março de 2020 e o presente recurso se apresenta em tempo hábil, dentro do tríduo outorga pela lei de regência, bem como em atendimento ao item 67 do edital (parte final) que estabelece 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, para apresentação do recurso.

III - DO CABIMENTO

Preconiza a Magna Carta em seu art. 5º incisos XXXIV que, "*verbis*":

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Disciplina o edital em seu item 72 do edital que, "*ipsis litteris*":

"Quaisquer argumentos ou subsídios concernentes à defesa da licitante que pretender reconsideração total ou parcial das decisões do Pregoeiro deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, e anexados ao recurso próprio."

Como será demonstrado e provado, houve flagrante inconstitucionalidade e ilegalidades no procedimento do certame.

III - DO MÉRITO

III A) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE AINDA NA FASE DE CREDENCIAMENTO

Vejamos o que disciplinou o edital, na forma do item 29 e seguintes, sobre as consequências a serem suportadas pelas licitantes que porventura não se Credenciassem:

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

CEL: (61) 30450-1075



RECEBI EM: 16/03/2020
PM
08:43

29.4. O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais (...)

a) nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais e ***mantido o seu preço apresentado na proposta escrita***, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço. (***Grifamos***).

Conforme narrado alhures, cumpre destacar que a inabilitação da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** se deu, ao arrepio da lei e do edital, como destacado acima, ainda na fase de Credenciamento.

Nesse sentido, seguindo as regras do edital, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, o Pregoeiro não poderia ter inabilitado e afastado a licitante de participar do certame, deveria sim, manter sua proposta escrita para que a mesma seguisse no pleito, em homenagem ao Princípio da Competitividade e da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, fim último a ser perseguido por todos os procedimentos licitatórios.

III B) DA INDEVIDA DEVOLUÇÃO DOS ENVELOPES DA J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

Sobre o momento em que os envelopes não abertos deveriam ter sido devolvido aos licitantes, disciplinou o edital:

28. Depois de *concluída a licitação e assinado o pertinente contrato*, os envelopes não abertos contendo a documentação das demais licitantes ficarão em posse do Pregoeiro, à disposição das licitantes, pelo período de 10 dias úteis, após o que serão destruídos. (***Grifos nossos***).

No caso em epígrafe, os envelopes da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** foram devolvidos na própria sessão, em afronta direta ao comando contido no edital, como visto acima.

Mais uma vez errou o Pregoeiro que, ao devolver os envelopes de forma precipitada, além de descumprir regra expressa do edital, fulminou qualquer possibilidade da recorrente seguir no certame.

Insta gizar que os envelopes devolvidos encontram-se em poder dessa recorrente e podem, mediante simples confronto das assinaturas firmadas no mesmo com as assinaturas da ata, provar de forma cabal que a recorrente esteve no certame.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
Mandado 08:43



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO



III C) DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, demonstrando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos, aduz a Lei 9.784/99:

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (...).

Nessa esteira leciona Celso Antonio Bandeira de Melo, que:

"O Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada."
(Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)

Agora vejamos o que disciplinou o edital sobre esse tema:

21. Qualquer reclamação deverá ser feita durante a reunião pelos representantes legais das licitantes presentes, mediante registro na ata respectiva.

Apesar dos protestos da recorrente, cotejando a Ata da Sessão (anexa) verifica-se que a decisão do Pregoeiro, em afastar a recorrente do certame, não foi devidamente fundamentada por meio de registro em ata.

III D) DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE COM O OBJETO DO EDITAL

O edital disciplinou que poderiam participar do certame as empresas que detivessem em seu objeto social atividades **pertinente/compatíveis (e não idênticas)** ao objeto da licitação, conforme abaixo transcrito:

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
Andrade 08:43



DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1. Detenham atividade **pertinente e compatível** com o objeto deste Pregão;

29.1. Entende-se por "documentos credenciais":

a) Instrumento de constituição social onde possa ser identificado (i) A atividade da licitante **compatível** com o presente edital (...).
(Grifos nossos).



Vejamos abaixo o objeto do certame:

Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de **mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental**, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB

A guisa de exemplo, colocamos abaixo alguns dos CANE's similares ao objeto da licitação, constantes no Contrato Social / CNPJ da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**:

CARTÃO CNPJ:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.582.510/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2017
NOME EMPRESARIAL J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORION CONSULTORIA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 03.12-4-04 - Atividades de apoio à pesca em água doce 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 75.00-1-00 - Atividades veterinárias		

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
08:43



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO



CLASSIFICAÇÃO DE CNAE DO IBGE:

Destacamos abaixo o CNAE 74.90-1-99:

Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Hierarquia		
Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:		<u>74</u> OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Grupo:		<u>74.9</u> Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Classe:		<u>74.90-1</u> Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Subclasse:		<u>7490-1/99</u> Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Notas Explicativas:

- as atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais

Lista de Descritores

Registros encontrados: 23

<u>7490-1/99</u>	CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA; SERVIÇOS DE
<u>7490-1/99</u>	CONSULTORIA EM QUESTÕES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE



FONTE: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=7490199>

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Destarte, comparando o objeto do certame com os CNAES da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** conclui-se pela pertinência e compatibilidade dos mesmos.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020

Handwritten signature



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO



IV – DOS PEDIDOS:

Ante o amplamente exposto, requer a Vossa Senhoria:

A - O recebimento do presente recurso administrativo tempestivo e apto a sua análise meritória;

B – A anulação do certame, pelos fatos e fundamentos aqui expostos e com fulcro na Súmula 473 do STF que preconiza que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Assim respeitosamente recorremos ao vosso bom juízo.

Termos em que, pede e espera PLENO DEFERIMENTO.

Canaã dos Carajás – Estado do Pará em 13 de março de 2020.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
JAIRO MOREIRA LOPES
PROPRIETÁRIO
CPF: 046.282.972-31

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

CEL: (91) 99458-1075



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



RECEBI EM: 16/03/2020

Ordre 08:43



"ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL"

Às 10:00 do dia 11 de Março de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é Registro de preços para futura contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB.. O Pregoeiro iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou aos Srs. representantes das proponentes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração e demais documentação para credenciamento, após análise do credenciamento o pregoeiro pergunta aos licitantes para fazarem os apontamentos quanto ao credenciamento, a licitante E.C.P. - Soluções e Serviços Gerais EIRELI questionou que a empresa empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI-EPP que a mesma desatende item, 9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão; Quanto a empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA, participar, mais sem o tratamento diferenciado de ME e EPP pois descumpriu o item 29.6.1. A empresa que pretender utilizar os benefícios previstos nos art.s 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações inseridas pelas Lei Complementar n. 147/2014, disciplinados nos itens 57 deste Edital, deverá apresentar fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração firmada por contador de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), juntamente com a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, comprovando o porte da empresa, devidamente atualizada OU Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), devidamente atualizado.

Estão presentes neste certame a(s) licitante(s) abaixo relacionada(s), com seu(s) respectivo(s) representante(s):

ECP SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS...	10.726.497/0001-83
EDMUNDO MACHADO NETTO	C.P.F. nº 508.331.896-20
INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBA...	22.802.669/0001-30
GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT	C.P.F. nº 716.337.151-91
URBPRO SOLUÇÕES URBANAS LTDA.....	35.660.502/0001-23
ANDRÉ LUCAS PINTO COELHO	C.P.F. nº 036.367.183-80

Após a fase credencial, parte para a abertura dos envelopes propostas de preços e análise. Após

Av. São João, s/nº Qd. 41-C, Jardim Europa I
Canaã dos Carajás - PA.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



análise técnica, o pregoeiro indaga as empresas para fazerem os questionamentos, a empresa IDEPLAN questiona que as empresas: E C P - Soluções em Serviços Gerais Eireli-ME e a empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA, não atenderam os itens 33 à 39 do edital em específico o item 35 que expressa o seguinte: 35. O licitante deverá apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser obrigatoriamente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos de todos os custos, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços, a proposta das empresas foram desclassificadas. Dando seguimento, foi aprovada a proposta da empresa IDEPLAN, e parte para a fase de lances. Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Lote: 001 - MOBILIZAÇÃO MORADORES P/REUNIÕES

* OBS.: Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este lote foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 232.740,000 *

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 227.460,000

Habilitação INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:39:28

Dec.vencedor INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:39:32

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o lote 001 à licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO em 11/03/2020 às 12:42:58.

Lote: 002 - SERV. CAD. SOCIAL, COLETA E ORGANIZAÇÃO

* OBS.: Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este lote foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 1.418.130,000 *

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Av. São João, s/nº Qd. 41-C, Jardim Europa I
Canaã dos Carajás - PA.

RECEBI EM: 16/03/2020
08:43



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "Gedil...".



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Rodada: 1 INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 1.389.767,400

Habilitação INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:41:18

Dec.vencedor INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:41:50

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o lote 002 à licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO em 11/03/2020 às 12:43:23.

Após a fase de lances, parte para a abertura do envelope habilitação, após a análise declara a empresa HABILITADA. O pregoeiro aos licitantes para se manifestarem, o representante das empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA manifesta interesse em interpor recurso pela desclassificação da proposta por não cumprir com os itens 33 à 39 do edital em específico o item 35 do instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e representantes presentes. O Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro(a)	CARLOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Equipe apoio	MARCIO MELLO
Equipe apoio	JESSICA BORGES CARVALHO

ASSINATURA

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

ECP SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AM
INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIME
URBPRO SOLUÇÕES URBANAS LTDA

ASSINATURA



Av. São João, s/n° Qd. 41-C, Jardim Europa I
Canaã dos Carajás - PA.

RECEBI EM: 16/03/2020

08:43

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

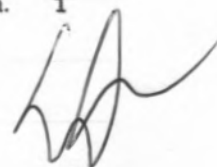
REF.: Pregão Presencial SRP n. 001/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN, organização da sociedade civil, constituída sob a forma de Associação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter técnico, consultivo, social, ambiental, cultural educativo e filantrópico, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 22.802.669/0001-30, localizado na Av. Santa Tereza nº 386-A, Redenção – Estado do Pará, representado por seu **Diretor Presidente, Gabriel Arantes Vargas Dumont**, advogado, portador do Documento de Identidade n. 5331010 emitido pela SPTC/GO e inscrito no CPF sob o n. 716.337.151-91, residente e domiciliado na sede do Município de Redenção Estado do Pará, vem, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, que inconformada com o resultado do certame busca tísar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará.

1



I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente em apertada síntese que após verificar o contrato social da empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI o pregoeiro informou que a empresa não poderia participar do certame, tendo em vista não haver no seu contrato social CNAE idêntico ao objeto licitado. Afirma ainda que o pregoeiro devolveu os envelopes de Habilitação e Proposta para a representante da recorrente, e reteve seus documentos de credenciamento, acarretando o fim de sua participação no certame.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07), o Pregão Presencial N° 001/2020, com vistas ao "Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB".

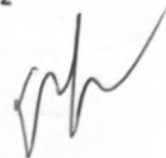
Ocorre que agora a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inconformada por não ter vencido a licitação, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

III. DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS PERTINENTE/COMPATÍVEL

Av. Santa Tereza n° 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 2



RECEBI EM: 19/03/2020
11:56



A primeira alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do edital:

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

- 9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- 9.2. Atendam os requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, e;
- 9.3. Comproven possuir os documentos de habilitação requeridos no

Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

(...)

29.1. Entende-se por "documentos credenciais":

- a) Instrumento de constituição social onde possa ser identificado (i) A atividade da licitante compatível com o presente edital, (ii) O Quadro societário, incluindo cotas, e; (iii) A responsabilidade administrativa dos sócios onde se possa identificar a competência para assinatura dos documentos da licitação;
- b) Cartão Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil (Cartão do CNPJ/MF);



Alega a recorrente que a menção do CNAE 7490-1/99 "Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente" seria o suficiente para invalidar a sua inabilitação do certame licitatório. Ocorre que o próprio CNAE invocado pela recorrente curiosamente trata de CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA, CONSULTORIA EM QUESTÕES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o ilustre pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, extraído de consulta, seria indevida a sua exclusão do processo licitatório. Alegar que o certame exigiu que a empresa tivesse um CNAE específico não passa de uma falácia, uma vez que em momento algum fora excluído quaisquer outras empresas pelo mesmo motivo, uma vez que estas se adequavam ao objeto licitado. Data vênia, cumpre ressaltar que ao contrário do que alega a recorrente,

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará.

3



RECEBI EM: 19/03/2020
Mandado 11:56

caso se admita que esta anule o pregão realizado e permita que licite, mesmo com o CNAE totalmente descabido, feriria de morte o princípio da competitividade, corolário das licitações, e ímpar na condução de um certame hígido.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de credenciamento – Classificação Nacional de Atividade Econômica – não supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência no sentido de exigência da compatibilidade, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e o Item 16.3 do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova.

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por empresas levianas que buscam quaisquer maneiras de se enquadrarem em certames, buscando não o alcance do bem social, e sim apenas seu proveito econômico, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

Ato contínuo, em simples confronto das atividades constantes do CNAE da empresa recorrente percebe-se que nada tem a ver com o objeto da licitação. É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

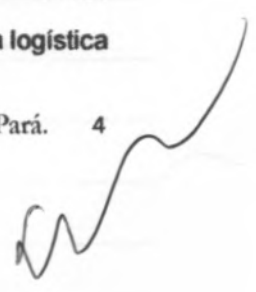
No caso em apreço, a licitante J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI optou por participar de certame em que não se adequa, e sequer possui estrutura logística

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará.

4



RECEBI EM: 19/03/2020
14:56



e organizacional para a entrega do objeto licitado, tal como preconiza o próprio Edital Licitatório e a Lei Federal n.º 10.20/2002 (artigo 4º, inc. VI).

Comprovou-se, portanto, não possuir essa pretensa licitante (JM LOPES) em seu contrato social, a comprovação de atividades compatíveis, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação, a sua inabilitação.

IV. DA ALEGADA DEVOLUÇÃO DOS ENVELOPES

Alega a recorrente que ainda em sessão do pregão presencial, o pregoeiro teria devolvido os envelopes de Habilitação e Proposta para o representante da recorrente, tendo retido seus documentos de credenciamento, pondo fim à sua participação.

Da mais baixa categoria e má-fé padecem tais declarações.

Em que pese ter alegado tais fatos, diferentemente do alegado, iniciado os trabalhos de habilitação das licitantes, foi oportunizada a palavra aos licitantes, ocasião em que a empresa ECP, representada pelo Sr. Edmundo, questionou a compatibilidade do CNAE da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

Empreendidas as devidas diligências, o pregoeiro convocou a assistente social coordenadora, que por sua vez corroborou, com parecer técnico oral, a incompatibilidade da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

A representante legal da recorrente, ao perceber que sua empresa não seria apta a participar do certame, levantou-se e se retirou do local da sessão, levando consigo os envelopes, e causando espanto a todos os presentes.

Não é de se espantar que este seja um dos motivos alegados aqui em sede recursal. A recorrente nada mais fez do que criar uma suposta nulidade para que possa colocar fim à licitação que ocorre dentro dos parâmetros de lisura exigidos pelo poder público.

Av. Santa Tereza n.º 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 5



RECEBI EM: 19/03/2020
11:50



Agir de tal forma é no mínimo ir contra todos os princípios norteadores dos certames licitatórios, uma vez que a recorrente busca apenas seu lucro pessoal, ignorando o alcance da proposta mais vantajosa.

Ainda, há que se ressaltar que, conforme ata notarial anexa (dotada de fé pública), no local indicado pela empresa no endereço constante dos documentos de credenciamento, apesar da alegação de funcionamento empresarial, não funciona qualquer empresa, sequer sede ou escritório, constatando-se tratar de uma simples residência, demonstrando sua incapacidade absoluta de assunção de compromisso desse porte, de grande importância econômica e social, para a Administração Pública e administrados, conforme fotos anexas.

Caso tivesse mesmo reais condições de permanecer no certame, não teria evadido do local e levado consigo os documentos que por força do edital deveriam permanecer em poder da comissão de licitação.

V. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que
Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 6



RECEBI EM: 19/03/2020
11:56



pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato.

Apesar dos apontamentos doutrinários supracitados, não se deve confundir a ausência de motivação do ato administrativo com a motivação que não agrada o recorrente.

É dizer, o ato que declarou o recorrente inapto ao certame foi devidamente fundamentado pela conclusão de incompatibilidade do CNAE. Ausência de motivação seria a situação em que o recorrente não saberia o motivo pelo qual foi eliminado.

Ser eliminado por descumprimento do edital nada mais é do que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, corolários da Administração Pública.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa JM LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto. Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2020, com a adjudicação do objeto do certame ao INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL.

Redenção, 16 de março de 2020.



Gabriel Arantes Vargas Dumont

OAB/PA – 21.076-B



RECEBI EM: 19/03/2020
11:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

ERICA FAGUNDES LUZ BANDEIRA BARRA - Tabeliã Substituta

ANTONIA JANAINA SOARES DOS SANTOS - 2ª Tabeliã Substituta

FABIENE DAMASCENA SOUSA - Escrevente

LUCAS FERREIRA MARTINS - Escrevente

CARLOS ALBERTO SILVA PEREIRA - Escrevente

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 – E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com

1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 084

ATA NOTARIAL na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato, sito na Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, neste Município e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, perante mim Kélcio Bandeira Barra - Tabelião, compareceu a parte como OUTORGANTE DECLARANTE **GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT**, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5331010 SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 716.337.151-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Tereza, Setor Leste, Redenção/PA e solicitou a lavratura da presente ata, a fim de que fosse realizada diligência na Rua Getúlio Vargas, n. 11, Sala A, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/Pará com o fito de proceder averiguação se a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, com CNPJ 28.582.510/0001-33, sob o nome fantasia ORION CONSULTORIA, tinha seu funcionamento neste local. Procedida a diligência in loco, às 16:25, do dia 17 de março de 2020, não foi encontrado o endereço supra citado. Ainda na mesma diligência, foi indagado à pessoa de nome Daiane, residente na casa nº 15 e a pessoa de nome Gilberto Pereira de Paiva, residente na casa nº 20, ambos da Rua Getúlio Vargas, Novo Horizonte, sendo que ambos responderam que nunca ouviram falar que na presente Rua houvesse estabelecimento da Empresa Orion Consultoria. Nada mais a relatar, encerro a presente ata, do que dou fé. A presente ata notarial é, nos termos do art. 331 do Provimento Conjunto nº 002/2019/CJRM/CJCI do TJPA (Código de Normas), instrumento público dotado de fé pública com força probatória pré-constituída. Foi dispensada testemunha pelo Outorgante, por não ser requisito indispensável para lavratura da presente escritura (art. 215, §1º, do Código Civil). Assim, foi a mim solicitado pelo Outorgante que lavrasse esta escritura de ata notarial, sendo-lhe lida

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...

RECEBI EM: 19/03/2020
[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

ERICA FAGUNDES LUZ BANDEIRA BARRA - Tabeliã Substituta

ANTONIA JANAINA SOARES DOS SANTOS - 2ª Tabeliã Substituta

FABIENE DAMASCENA SOUSA - Escrevente

LUCAS FERREIRA MARTINS - Escrevente

CARLOS ALBERTO SILVA PEREIRA - Escrevente

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 - E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com

1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 084V

em voz alta e em seguida assinada. Selo de Segurança - Escritura Pública - Série: D, nº 000.183.854. Emolumentos: R\$ 315,70 + Selo: R\$ 14,25 = R\$ 329,95. Assinaram esta escritura: (a) GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT - Outorgante, KÉLCIO BANDEIRA BARRA - TABELIÃO E REGISTRADOR.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da escritura lavrada, por este serviço notarial. Canaã dos Carajás, 18 de março de 2020.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2020.

Em testº.  da verdade.



KÉLCIO BANDEIRA BARRA
Tabelião e Registrador



RECEBI EM: 19/03/2020
Assinado 11:56

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618

1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 085

ATA NOTARIAL na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato, sito na Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, neste Município e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, perante mim Kélcio Bandeira Barra - Tabelião, compareceu a parte como OUTORGANTE DECLARANTE **GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT**, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5331010 SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 716.337.151-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Tereza, Setor Leste, Redenção/PA e solicitou a lavratura da presente ata, a fim de que fosse realizada diligência na Rua Manoel Borges, nº 5, Quadra 73, Lote 05, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/Pará com o fito de averiguar se a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, com CNPJ 28.582.510/0001-33, sob o nome fantasia ORION CONSULTORIA, teria sede estabelecida neste local. Procedida a diligência in loco, às 15:10, do dia 17 de março de 2020, foi encontrado o referido local, no qual fomos atendido pela Senhora Perolina Braga Ferreira, CPF nº 011.893.782-54, que, após ser indagada, confirmou que a referida empresa teria sede naquele local. Ainda em diligência foi tirada uma fotografia do referido local, a qual segue abaixo:



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...

RECEBI EM: 19/03/2020

Assinado: Kélcio Bandeira Barra





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 - E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com



1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 085V

Nada mais a relatar, encerro a presente ata, do que dou fé. A presente ata notarial é, nos termos do art. 331 do Provimento Conjunto nº 002/2019/CJRM/CJCI do TJPA (Código de Normas), instrumento público dotado de fé pública com força probatória pré-constituída. Foi dispensada testemunha pelo Outorgante, por não ser requisito indispensável para lavratura da presente escritura (art. 215, §1º, do Código Civil). Assim, foi a mim solicitado pelo Outorgante que lavrasse esta escritura de ata notarial, sendo-lhe lida em voz alta e em seguida assinada. Selo de Segurança - Escritura Pública - Série: D, nº 000.183.855. Emolumentos: R\$ 315,70 + Selo: R\$ 14,25 = R\$ 329,95. Assinaram esta escritura: (a) GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT - Outorgante, KÉLCIO BANDEIRA BARRA - TABELIÃO E REGISTRADOR.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da escritura lavrada, por este serviço notarial. Canaã dos Carajás, 18 de março de 2020.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2020.



Em testº. da verdade.

KÉLCIO BANDEIRA BARRA
Tabelião e Registrador



RECEBI EM: 19/03/2020
 11:56

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618